



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL  
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 35, DE 14 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre os atos normativos inferiores a decreto no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o contido nos autos do Processo nº [08650.000430/2019-05](#), resolve:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Objeto, âmbito de aplicação e competência**

Art. 1º Regular os procedimentos e diretrizes para elaboração de atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por ato administrativo de caráter normativo aquele que estabelece normas, diretrizes, regras, padrões, obrigações e competências de modo geral, abstrato e impessoal, visando a correta aplicação das normas vigentes.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Diretor-Geral a edição de atos normativos no âmbito da PRF.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Edição dos atos normativos**

Art. 3º Os atos normativos no âmbito da PRF serão editados sob a forma de:

I - portarias normativas: atos de aplicação interna que afetam, direta ou indiretamente, interesses de terceiros; e

II - instruções normativas: atos de aplicação exclusivamente interna e que orientam a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

§ 1º Os atos normativos previstos nos incisos I e II serão publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União (DOU) e no Boletim de Serviço Eletrônico (BSE).

§ 2º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade do uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal ou por alteração do rol previsto no Decreto nº 10.139, de 2019.

§ 3º Os atos normativos terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso e não serão reiniciadas após o início de cada ano.

§ 4º Não existe relação de hierarquia entre os atos normativos previstos no **caput**.

Art. 4º Os atos normativos poderão instituir:

I - regulamento: dispõe sobre um conjunto integrado de preceitos e regras sobre determinada matéria que, em razão de sua extensão e complexidade, torna-se recomendável a edição de ato específico; e

II - norma técnica: documento que resulta de estudo técnico ou científico e que visa fixar as especificações, condições ou requisitos exigíveis para aquisição de bens ou contratação de serviços, que se adequem às necessidades da instituição; e

Parágrafo único. Os documentos tratados nos incisos I e II do **caput** serão numerados e identificados de acordo com sua temática, permanecendo com a mesma nomenclatura, independentemente de futuras alterações.

### **Redação e elaboração**

Art. 5º Os atos normativos serão elaborados em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 2019, seguindo as orientações previstas no Manual de Redação da Presidência da República e no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 6º A redação dos atos normativos deve caracterizar-se por:

I - clareza e precisão;

II - objetividade;

III - concisão;

IV - coesão e coerência;

V - impessoalidade;

VI - formalidade e padronização; e

VII - uso da norma padrão da língua portuguesa.

Art. 7º O primeiro artigo do texto do ato normativo indicará, quando necessário, o seu objeto e âmbito de aplicação.

§ 1º O âmbito de aplicação do ato normativo delimitará as hipóteses abrangidas e as relações jurídicas às quais o ato se aplica.

§ 2º O ato normativo não conterá matéria:

I - estranha ao objeto ao qual visa disciplinar; e

II - não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 8º É vedado disciplinar matérias idênticas em mais de um ato normativo.

### **Alteração de atos normativos**

Art. 9º A alteração de ato normativo será realizada por meio:

I - de reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - de revogação parcial; ou

III - de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

### **Revisão de atos normativos**

Art. 10. Os atos editados em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa deverão ser reavaliados e ajustados da seguinte forma:

I - atos de caráter normativo editados em desacordo com o disposto no art. 3º deverão ser encaminhados à Direção-Geral para saneamento; e

II - atos sem caráter normativo editados sob a forma do art. 3º deverão ser ajustados na forma de ato ordinatório.

§1º Para fins do disposto no inciso II, entende-se como ato ordinatório aquele que possui a finalidade de disciplinar o funcionamento da administração e orientar a conduta funcional dos agentes públicos, tais como portaria, manual, apostila, ofício-circular, ordem de serviço, instrução de serviço, despacho e outros, sendo vedada a inclusão de qualquer dispositivo com conteúdo normativo.

§2º Compete aos Diretores instituir manuais, por meio de portarias, visando uniformizar a execução de atividades, rotinas e procedimentos gerais no âmbito das suas respectivas competências.

### **Procedimentos de consolidação**

Art. 11. A consolidação visa a melhora da técnica legislativa do ato e inclui:

I - a introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - a fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

III - a atualização da denominação de órgãos, entidades da administração pública federal e áreas da estrutura da PRF;

IV - a atualização de termos e de linguagem antiquados;

V - a eliminação de ambiguidades; e

VI - a homogeneização terminológica do texto.

### **Proposição de atos normativos**

Art. 12. A proposta de edição, alteração ou revogação de ato normativo deve tramitar em processo eletrônico específico e instruído, no mínimo, com:

I - minuta do ato a ser editado;

II - documento de encaminhamento contendo as seguintes informações:

- a) o problema que o ato normativo visa solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo;
- c) a identificação dos atingidos pelo ato normativo;
- d) a estimativa do impacto orçamentário, se for o caso; e
- e) a indicação dos atos normativos a serem revogados, se for o caso.

Parágrafo único. Nas propostas de atos normativos que pretendam alterar ou revogar norma em vigor, a área técnica proponente também deverá anexar quadro comparativo que demonstre as alterações entre o texto vigente e o texto proposto, bem como relacionar a demanda ao processo originário.

Art. 13. Os processos instaurados que tenham por objeto propor a edição de atos normativos, deverão ter acesso restrito, até a edição do ato ou decisão pelo arquivamento da proposta, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

### **Tramitação das propostas de atos normativos**

Art. 14. Concluídos os procedimentos previstos no artigo anterior, a Diretoria ou Corregedoria-Geral proponente encaminhará o processo normativo à Coordenação-Geral de Análise Técnica (CGAT) para análise e continuidade da instrução processual.

§ 1º Uma vez identificada a existência de vício formal ou material na minuta proposta, os autos serão restituídos à área proponente para os ajustes necessários.

§ 2º A proposta de edição, alteração ou revogação de ato normativo será avaliada pelas áreas temáticas pertinentes que deverão se pronunciar quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência da norma.

Art. 15. Ulтимadas as análises pertinentes e realizados os saneamentos necessários, a proposta de ato normativo será submetida ao Diretor-Geral para apreciação e deliberação quanto à efetiva edição da norma.

Parágrafo único. Compete à CGAT submeter a minuta definitiva do ato normativo proposto à aprovação do Diretor-Geral.

Art. 16. Identificada a necessidade de edição de instrumento normativo diverso, cuja competência seja de autoridade superior ao Diretor-Geral ou do Poder Legislativo, a minuta será encaminhada à área de articulação da PRF, para fins de instrução processual e providências decorrentes.

Parágrafo único. A proposta de ato normativo de que trata o **caput** deve cumprir as exigências estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

### **Vigência**

Art. 17. Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

- I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e
- II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificadas em expediente administrativo.

## Revogação

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas, sendo vedada a utilização da expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

§ 1º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

§ 2º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

I - de mais de um ato normativo; ou

II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.

## Registro, controle e publicação

Art. 19. Compete à CGAT realizar o registro, controle e divulgação dos atos normativos vigentes da PRF, promovendo as atualizações na WikiPRF e a juntada do novo ato no processo originário.

Art. 20. Os atos normativos da PRF serão divulgados pela área de controle interno no portal eletrônico gov.br:

I - com registro no corpo do ato das alterações realizadas, das revogações de dispositivos e das suspensões ou das invalidações por determinação judicial com efeito **erga omnes**;

II - em padrão linguagem de marcação de hipertexto;

III - em endereço de acesso permanente e único por ato; e

IV - em sítio eletrônico que abranja todos os atos da PRF.

Parágrafo único. O prazo para divulgação do ato normativo é de 1 (um) dia útil, contado da data de sua publicação e, na hipótese de suspensão ou de invalidação do ato normativo por determinação judicial, de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação do órgão ou da entidade.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica revogada a Instrução Normativa PRF nº 1, de 17 de junho de 2019 (SEI nº 19604662).

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINEI VASQUES

**PRF**

Documento assinado eletronicamente por **SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral**, em 14/05/2021, às 21:02, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **32578219** e o código CRC **08110B91**.

## ANEXO

### FORMATAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

#### **Estrutura dos atos normativos**

Art. 1º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a epígrafe;

b) a ementa; e

c) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade; e

3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;

II - parte normativa, que conterá as normas que regulam o objeto; e

III - parte final, com:

a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) a cláusula de revogação, quando couber; e

d) a cláusula de vigência.

#### **Epígrafe**

Art. 2º A epígrafe dos atos normativos será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem:

I - título designativo da espécie normativa;

II - sigla do órgão;

III - numeração sequencial; e

IV - data de assinatura.

#### **Ementa**

Art. 3º A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

§ 1º A expressão “e dá outras providências” poderá ser utilizada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo apenas:

I - em atos normativos de excepcional extensão e com multiplicidade de temas; e

II - se a questão não expressa for pouco relevante e estiver relacionada com os demais temas explícitos na ementa.

§ 2º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da norma.

§ 3º A ementa é própria dos atos normativos, não sendo empregada em portarias não normativas.

### **Redação dos atos normativos**

Art. 4º As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta;

d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e

e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

e) quanto ao uso de sigla ou acrônimo:

1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;

2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;

3. não utilizar para designar ato normativo;

4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e

5. na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado;

f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura "art.", seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal;

g) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

h) grafar por extenso as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses;

j) grafar as datas das seguintes formas:

1. “4 de março de 1998”; e

2. “1º de maio de 1998”;

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. “Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e

2. “Lei nº 8.112, de 1990”, nos demais casos;

l) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena; e

III - para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – livro, título, capítulo, seção e subseção – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;

b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;

c) expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por esse estabelecida; e

d) promover as discriminações e as enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

### **Articulação e formatação**

Art. 5º O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

V - o parágrafo único é indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;

VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto e vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou

c) ponto, caso seja o último;

XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula na sequência do alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto e vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou

c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIII - a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

XIV - o texto do item inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto e vírgula; ou

b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XV - os artigos podem ser agrupados em capítulos;

XVI - os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções em subseções;

XVII - os capítulos são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;

XVIII - as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;

XIX - na formatação do texto do ato normativo não se utiliza texto em itálico, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;

XX - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;

XXI - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa, sigla do órgão e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e

XXII - a ementa é alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de grupo de artigos ou de um artigo mediante denominação que preceda o dispositivo, grafada em letras minúsculas em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração.



Processo nº 08650.000430/2019-05



SEI nº 32578219

Criado por [pedro.fiquene](#), versão 3 por [pedro.fiquene](#) em 14/05/2021 18:08:06.